



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.728/2003

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ESTÉTICO, ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO, DOCUMENTAL E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I ***Disposições Preliminares***

Art. 1º. - Esta lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural inserto na Lei Orgânica Municipal, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º. - Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores histórico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Capítulo II ***Do Patrimônio Cultural do Município***

Art. 3º - Constitui Patrimônio Cultural do Município de Mariana para os fins desta Lei os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores do povo Marianense, incluindo:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, fotografias, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI – os documentos públicos, privados ou sacros que contenham referências históricas do Povo Marianense;

VII – o acervo das Bandas de Música, quer seja instrumental, organizacional ou artístico.

§ 1º - As serestas, a música, por sua múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, a culinária, o artesanato em madeira, pedra e sisal e as diversas manifestações de cultura afro-brasileiras, nos termos da Lei Orgânica Municipal, são consideradas manifestações culturais e serão objeto de Proteção e catalogação.

§ 2º - As festas populares e religiosas, enquanto manifestações culturais, terão apoio da Administração Pública, que com o apoio da comunidade organizará e divulgará anualmente o calendário de eventos na sede e nos distritos.

Capítulo III ***Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural***

Art. 4º - Para implementação das políticas públicas de proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município de Mariana, fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural a reger-se pelas disposições constantes da presente Lei.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município;

II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins dessa política;

IV - sugerir aos poderes públicos estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – definir os meios pelos quais o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá a identificação e proteção o patrimônio cultural do Município;

VII – coordenar e orientar as ações que busquem a realização de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação do acervo identificado;

VIII - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º - O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos advindos de órgãos públicos em qualquer esfera de poder ou de parcerias com empreendimentos privados, para a efetivação de suas finalidades.

§ 2º - Caberá à Administração Pública Municipal, por meio do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será composto por pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, representando segmentos sociais e culturais, além do Poder Público Municipal, a serem nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Como Conselheiros Natos:

I – da Prefeitura Municipal de Mariana, vinculado à Secretária Municipal de Cultura, turismo e Desportos;

II – da Prefeitura Municipal de Mariana, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

III – da Prefeitura Municipal de Mariana, vinculado ao Órgão Ambiental Municipal;

b) Como Conselheiros Eletivos:

I - um acadêmico de notório saber nas áreas de ciências humanas ou sociais, engenharia ou artes plásticas, escolhido pelo Prefeito Municipal, em lista tríplice apresentada pelos Conselheiros Natos;

II - um representante das áreas artísticas ou entidades culturais organizadas do Município, escolhido pela comunidade por meio de consulta às Associações de Moradores, em lista tríplice apresentada pelos Conselheiros Natos;

III - um representante da atividade econômica, indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana, em lista tríplice apresentada pelos Conselheiros Natos;

IV - um advogado sediado na cidade, e seu respectivo suplente, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Como Conselheiros Convidados com direito a voto:

I – O representante do IPHAN

II – O representante do IEPHA

III – O representante do Ministério Público

IV – Um representante da Câmara Municipal

V – Um representante do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)

Art. 7º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, que terá direito apenas a voto de qualidade.

Art. 8º - Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens I a III do artigo 4º serão, os seus titulares ou representantes, indicados por estes ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ou dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal ou à pedido do segmento que representar, desde que a entidade indique imediatamente o seu sucessor.

§ 1º - No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

§ 2º - Aos conselheiros convidados, enumerados na alínea "c" do artigo 6º não se aplicam as disposições do caput.

Art. 10 - Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos específicos, até 3 (três) pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, além daqueles convidados enumerados no artigo 6º, alínea "c".

Art. 11 - O Conselho reunir-se-á, com maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivo relevante, à exceção:

I - da assembléia anual, que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada;

II - das reuniões para deliberar sobre protocolos de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados, que deverão se instalar com um terço dos conselheiros em efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As decisões da Assembléia serão tomadas por, pelo menos, dois terços de seus participantes.

§ 2º - As decisões do Conselho sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 3º - As decisões sobre protocolos de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados, serão tomadas por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 4º - Para fins de determinação do quorum de votação ou de instalação da reunião do Conselho, não será levado em conta o número de conselheiros convidados, ainda que com direito a voto.

§ 5º - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, através da Gerência de Preservação do Patrimônio Cultural.

Capítulo IV ***Da Proteção ao Patrimônio Cultural***

Art. 12 - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13 - Os bens que compõe o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados, especialmente, pelo instituto jurídico do tombamento.

Art. 14 - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

§ 1º. O Executivo Municipal, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município e outras pessoas ou entidades mencionadas nesta lei, terão a iniciativa no processo de tombamento.

§ 2º - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

Art. 15 - O Executivo Municipal promoverá, mediante proposta do Conselho do Patrimônio Cultural, o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

§ 1º - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Grau de Proteção 1 (GP1) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que:

- 1** - A preservação das edificações seja integral.
- 2** - A utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis
- 3** - Sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

b) Grau de Proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que:

- 1** - A preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel.
- 2** - A utilização de imóvel não degrade a parte protegida.
- 3** - Sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

c) Grau de Proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que:

- 1** - A preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura.
- 2** - As edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior.
- 3** - Sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

§ 2º - O proprietário do imóvel pode a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer ao Secretário de Cultura a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

§ 3º - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstanciadamente fundamentada.

§ 4º - O tombamento de cenários paisagísticos e edificações deverá impor limitação das intervenções em áreas no entorno do bem tombado, que afetem ou venham a lhe a afetar a integridade, a visibilidade ou a harmonia.

Art. 16 - À Gerência de Preservação do Patrimônio Cultural, subordinada ao Secretário de Cultura, Turismo e Desporto, compete:

- I** - localizar, identificar e inventariar os bens culturais do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - instruir os processos de tombamento e os referentes às áreas envoltórias dos bens tombados;

III - propor ao Conselho normas para regulamentação das áreas envoltórias;

IV - fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens culturais do Município.

Art. 17- A Gerência de Preservação do Patrimônio Cultural no exercício da suas atribuições poderá requerer da Administração pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas nas áreas do conhecimento de Arquitetura e Urbanismo, História, História das Artes, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Documentação e Arqueologia, ou outras congêneres, necessárias à conclusão e/ou elaboração de estudos, pareceres ou diagnósticos.

Art. 18 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa, a ser imposta pelo mesmo, equivalente a até 50% (cinquenta por cento), do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 19 - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.

Art. 20 - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-officio", as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao Conselho.

Art. 21 - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

Art. 22 - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário ou quem detiver a guarda deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, e em sendo este inestimável, a multa de 10 mil UPFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.

§ 1º - Recebida a comunicação de que trata o caput, o Conselho providenciará inspeção no imóvel afim de verificar a seu estado de conservação, e dentro da sua esfera de competência estabelecerá as diretrizes para captação de recursos para custeio das obras mais emergenciais ou necessárias.

§ 2º - O Conselho poderá, através da Gerência de Preservação do Patrimônio Cultural, sugerir as obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

§ 3º - O Município poderá mediar a parceria entre proprietários de imóveis tombados e a iniciativa privada visando a preservação do próprio, sua conservação e sustentabilidade, propondo e fiscalizando as obras que versarem sobre a segurança dos imóveis lindeiros ou de pessoas, caracterizadas como imprescindíveis, urgentes e essenciais à preservação do bem.

Art. 24 - Respeitadas as disposições do § 4º do Art. 15 desta Lei, e para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pela Secretaria de Obras do Município.

Art. 25 - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda-painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes - poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município, quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo Conselho.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.

Art. 26 - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município de Mariana, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Parágrafo Único: Respeitadas as disposições insertas nos instrumentos constantes do Plano Diretor Urbano e Ambiental da cidade de Mariana, as áreas de tombamento não serão palco de concentração popular, trânsito intenso ou atividades que possam por em risco o acervo protegido, salvo após minucioso estudo do impacto que poderá advir de tal exercício.

Capítulo V ***Do Processo de Tombamento***



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário e o tombamento provisório do bem.

§ 1.º - O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2.º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 28 - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 29 - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo único - Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 30 — Entre os livros necessários ao registro de suas atividades, o Conselho manterá "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 31 - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento, assinada pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desporto, de cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

Art. 32 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro Público.

Art. 33 - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º - A deliberação do Conselho ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devidos fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 34 - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo Único - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 35 - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

§ 1º - O tombamento de cenários naturais ou paisagísticos será averbado no Registro do imóvel do qual faça parte.

§ 2º - Para fins de tombamento é indiferente a localização geográfica do imóvel, sua característica urbana ou rural e sua localização na sede do Município, nos distritos ou localidades.

Art. 36 - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União, terão preservadas a sua condição já definida.

Parágrafo Único: O tombamento de bens efetuado pelo Município, na forma desta lei, não suprime, altera, emenda ou interfere naquele realizado pela União Federal por meio do Decreto-Lei Nº. 7.713 de 6 de Julho de 1945, que erige a Cidade de Mariana a Monumento Nacional.

Capítulo VI ***Das Infrações***

Art. 37 - O Conselho, mediante ocorrência do Serviço de Fiscalização Municipal, do Ministério Público, do IPHAN ou autoridade com poder de polícia, poderá sugerir a aplicação de multa aos infratores das normas constantes desta Lei multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis, que disso resultarem.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração, e destinadas ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, a ser criado por lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo VII ***Das Disposições Gerais***

Art. 38 - O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mariana.

Art. 39 – Os bens compreendidos na proteção da presente lei poderão ser contemplados com isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante processo instruído conforme disposições do Código Tributário Municipal, levando-se em conta o seu estado de conservação.

Art. 40 - Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 18 de março de 2003.

CELSONO COTA NETO
Prefeito Municipal